



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO



Termo de Cooperação Operacional que entre si celebram o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (FAMURS), a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS) e a Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), visando à implementação do PROGRAMA “RESsanear” no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, compreendidos os quatro temas em saneamento básico: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e drenagem pluvial.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, doravante denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 93.802.833/0001-57, com sede na Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, nesta capital, neste ato representado pelo seu Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais, Dr. Marcelo Lemos Dornelles,

a **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL**, doravante denominado **FAMURS**, entidade civil de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 88733811/0001-42, com sede na Rua Marcílio Dias, 574, Bairro Menino Deus, nesta Capital, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Valdir Andres,

a **AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL**, doravante denominado **AGERGS**, autarquia estadual criada pela Lei n.º 10.931/97, inscrita no CNPJ n.º 01962045/0001-00, com sede na Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar, Centro, nesta Capital, nesse ato representado pelo seu Conselheiro Presidente, Dr. Carlos Felisberto Garcia Martins,

e a **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**, doravante denominado **CORSAN**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ n.º 92.802.784/0001-90, com sede na Rua Caldas Júnior, 120, 18º andar, Centro, nesta Capital, nesse ato representado pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Arnaldo Luiz Dutra,

CONSIDERANDO que as instituições firmatárias do presente termo são comprometidas institucionalmente em assegurar a efetividade das políticas públicas, no âmbito de suas respectivas atribuições,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO



de modo a defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as políticas públicas, especialmente as relacionadas à política de saneamento básico e de resíduos sólidos, vislumbram promover saúde pública, garantindo qualidade de vida à população;

CONSIDERANDO que o PROGRAMA “RESsanear” propõe ações pontuais que sejam efetivas para a implementação de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que os Municípios devem elaborar seus Planos de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que deve haver a correta fiscalização da destinação e tratamento do esgoto doméstico, seja por sistema público, seja por sistema individual, como forma de reduzir o seu lançamento em cursos d’água, gerando poluição;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê importante instrumento que busca incentivar e priorizar a não geração, redução e reutilização dos resíduos sólidos, qual seja, a logística reversa, que ainda não é totalmente conhecida e aplicada no país,

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO OPERACIONAL, na forma da lei, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente instrumento tem por objeto o estabelecimento de medidas que possibilitem dar efetividade aos ditames constitucionais de um meio ambiente equilibrado e de saúde pública, ora veiculados por meio do Programa “RESsanear”, com a elaboração e implantação dos Planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos Integrados nos Municípios do Rio Grande do Sul, a fiscalização do destino e tratamento dos esgotos domésticos e implementar, na forma de projetos-piloto, a formação de uma rede articulada na gestão de resíduos eletroeletrônicos e lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, atendendo às diretivas básicas da legislação específica e ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO



## **CLAÚSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES**

### **I – Comprometem-se TODOS os envolvidos:**

**a)** Divulgar, no âmbito de suas competências, o programa “RESsanear”, contribuindo para dar efetividade às políticas públicas nele referidas;

**b)** Disponibilizar apoio, dentro de suas competências, aos Municípios nas questões operacionais e institucionais relacionadas à implantação do programa “RESsanear”, objeto do presente;

**c)** Acompanhar e avaliar a execução das ações a serem desenvolvidas e planejar novas ações que auxiliem na solução dos problemas identificados;

**d)** Intercambiar informações, documentos e apoio técnico-institucional, necessários à consecução dos objetivos destacados.

### **II – Compromete-se a FAMURS:**

**a)** Fomentar e incentivar os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul a elaborarem os seus Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos;

**b)** Divulgar junto aos Municípios a importância da fiscalização do destino e tratamento do esgoto doméstico, em parceria com os prestadores de serviços de saneamento básico, AGERGS e o Ministério Público, mediante plano de trabalho a ser desenvolvido em conjunto, quer por meio da ligação das economias individuais à rede pública coletora de esgoto, acaso existente, quer pela adoção de soluções individuais de tratamento de esgotos domésticos - fossas sépticas, filtros biológicos e sumidouros e/ou disposição de efluente tratado no sistema de drenagem de águas pluviais -, nos locais não servidos por rede coletora, que deverão ser construídos e operados segundo as NBRs 7229 e 13969 (Normas Brasileiras Registradas, da Associação Brasileira de Normas Técnicas), bem como atender as exigências do Decreto Estadual 23430/74 (Código Sanitário), conforme artigo 107, com a adoção de medidas administrativas para orientação, fiscalização e notificação das economias, e judiciais necessárias, considerando os seguintes procedimentos sugeridos pelo Ministério Público:

- as economias não ligadas à rede coletora de esgoto devem promover a correta ligação, com a possibilidade de incentivos, nos locais em que exista a rede;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO



- as soluções individuais de tratamento de esgoto, nos locais não servidos por rede coletora, devem ser tecnicamente adequadas e eficazes, com a construção de fossas sépticas, filtros e sumidouros e/ou disposição de efluentes tratados no sistema de drenagem de águas pluviais. Os sistemas individuais deverão ser construídos e operados segundo as NBRs 7229 e 13969 (Normas Brasileiras Registradas, da Associação Brasileira de Normas Técnicas), bem como atender às exigências do Decreto Estadual 23.430/74 (Código Sanitário), conforme artigo 107. Nesse caso, cabe ao Município atuar conforme a legislação em vigor, sem prejuízo das atribuições da AGERGS definidas nos convênios para a regulação do abastecimento de água e esgotamento sanitário;

- comunicar ao Promotor de Justiça, se necessário, casos de recalcitrância para as medidas cabíveis, inclusive penais, bem como à AGERGS;

- criação de legislação municipal prevendo a obrigatoriedade dos imóveis de se ligarem às redes coletoras de esgoto, inclusive com previsão de penalidades e outras medidas coercitivas, sem prejuízo da legislação federal e estadual já existente. A criação de lei municipal deverá observar as atribuições normativas da AGERGS estabelecida nos convênios firmados com os municípios para a regulação do abastecimento de água e esgotamento sanitário;

- apresentar, sempre que solicitado pelo Ministério Público, relatório das atividades realizadas e objetivos atingidos;

- conceder "habite-se" às edificações situadas no perímetro urbano, mediante vistorias *in loco* devidamente documentadas, realizadas no curso da execução das obras, apenas com a regular ligação da economia à rede quando existente ou com a instalação e funcionamento dos sistemas individuais de tratamento de esgotos sanitários, bem como a adequada destinação final desses efluentes, em conformidade com o que dispõem a legislação e as normas técnicas pertinentes em vigor;

- para famílias em situação de vulnerabilidade social e/ou de baixa renda, assim definidas por órgão municipal competente, poderá ser dado auxílio ou incentivo à instalação adequada dos sistemas individuais de tratamento de esgoto (fossa séptica, filtro e sumidouro).

**c)** Promover o engajamento dos Municípios, juntamente com o Ministério Público, na articulação intersetorial, implantação e





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO



fiscalização da execução dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

**d)** Incentivar, pelos meios legais postos à sua disposição, o envolvimento dos municípios em campanha permanente junto à população, ligada a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos, podendo incluir a criação de mecanismos objetivos de incentivos fiscais e/ou econômicos;

**e)** Incentivar a criação de cadastro, pelas Prefeituras, de todos os responsáveis pela elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, colaborando com a fiscalização do cumprimento do plano e sua execução.

### **III – Compromete-se a AGERGS:**

**a)** A AGERGS exercerá suas atribuições no âmbito desta cooperação em conformidade com a Lei Estadual n.º 10.931/97 e com os convênios celebrados com os municípios para a regulação do abastecimento de água e esgotamento sanitário;

**b)** Cabe à AGERGS as seguintes atribuições, sem prejuízo daquelas previstas nos convênios firmados com os municípios:

- orientar os municípios conveniados e os usuários sobre a importância e a necessidade da ligação das economias à rede pública de esgoto, fomentando a efetiva ligação;

- fiscalizar, de forma amostral e compartilhada com os Municípios, com base em indicadores de qualidade, a efetiva ligação das economias à rede pública de esgoto, o destino e o tratamento do esgoto doméstico;

- normatizar aspectos como condições, prazos e modo de ligação das economias à rede pública de esgoto;

- decidir eventuais conflitos entre a CORSAN, os municípios e os usuários, em caráter final;

- fiscalizar o cumprimento dos planos de saneamento.

### **IV – Compromete-se a CORSAN:**

**a)** Fiscalizar, mediante plano de trabalho conjunto com os Municípios e a AGERGS, a ser comunicado ao Ministério Público, o destino



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO



e tratamento do esgoto doméstico, por meio da ligação das economias individuais à rede pública coletora de esgoto, com a adoção de medidas administrativas para orientação, fiscalização e notificação das economias, inclusive com a possibilidade de incentivos, nos locais em que exista a rede;

b) Orientar tecnicamente os Municípios, nos quais a Companhia seja detentora de concessão dos serviços públicos de água e esgoto, por Contrato de Programa, quando da fiscalização da implantação de tratamento de esgotos domésticos: fossas sépticas, filtros biológicos e sumidouros e/ou disposição de efluentes tratados no sistema de drenagem de águas pluviais, nos locais não servidos por rede coletora, avaliando se são tecnicamente adequadas (dimensionamento) e eficazes. Os sistemas individuais deverão ser construídos e operados segundo as NBRs 7229 e 13969 (Normas Brasileiras Registradas, da Associação Brasileira de Normas Técnicas), bem como atender às exigências do Decreto Estadual n.º 23.430/74 (Código Sanitário), conforme artigo 107;

c) Informar, anualmente, ao Ministério Público e à AGERGS, os seguintes itens: 1) capacidade da rede coletora de esgotos de cada um dos Municípios onde presta seus serviços; 2) o número de economias efetivamente ligadas à rede disponível de cada Município; 3) a capacidade das estações de tratamento de esgoto que atendem a demanda da rede coletora de cada Município; 4) as condições de operação de cada uma das estações de tratamento de esgoto em funcionamento.

**V – Compromete-se o MINISTÉRIO PÚBLICO:**

a) Fomentar e auxiliar os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul a elaborarem os seus Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, por meio de instrumentos de orientação técnica para elaboração dos planos, e pelo acompanhamento sob a forma de pilotos da elaboração dos Planos, pelos Centros de Apoio Operacionais de Defesa do Meio Ambiente e da Ordem Urbanística e Questões Fundiárias;

b) Orientar a elaboração dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, por meio de recomendações, reuniões e outros instrumentos legais, pelas Promotorias de Justiça;

c) Acompanhar, em cada Município, após a elaboração dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos e num horizonte mínimo de 4 anos, as metas, melhorias e promessas dos planos propostos, podendo instaurar, para tanto, expediente específico em





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO



cada Promotoria de Justiça, com adoção dos instrumentos extrajudiciais ou judiciais necessários para a consecução deste fim;

**d)** Integrar-se, com o objetivo de fiscalizar a correta destinação e tratamento do esgoto doméstico, quer por meio da adoção de soluções individuais que atendam às normas técnicas – NBRs 7229 e 13969 (Normas Brasileiras Registradas, da Associação Brasileira de Normas Técnicas), bem como atender às exigências do Decreto Estadual 23.430/74 (Código Sanitário), conforme artigo 107 - ou à ligação das economias individuais à rede pública coletora de esgoto, acaso existente, com os Municípios, prestadores dos serviços de saneamento e AGERGS, para que sejam priorizadas a adoção de medidas administrativas e judiciais no âmbito de suas competências, assim como para a elaboração do plano de trabalho que preveja medidas de orientação, fiscalização e notificação, adotando o Promotor de Justiça providências legais necessárias, inclusive penais, em caso de recalcitrância dos responsáveis pelo despejo irregular de esgoto;

**e)** Propor projetos-piloto, por meio dos Centros de Apoio da Ordem Urbanística e Questões Fundiárias e de Defesa do Meio Ambiente, com o objetivo de acompanhar a fiscalização do destino e tratamento do esgoto em Município(s) previamente selecionado(s);

**f)** Propor projetos-piloto, por meio dos Centros de Apoio do Consumidor e de Defesa do Meio Ambiente, com o objetivo de implementar medidas para a formação de uma rede articulada na gestão de resíduos eletroeletrônicos, de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, atendendo às diretivas básicas da legislação específica e ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

**g)** Acompanhar, pelos CAO's, a implementação dos projetos-piloto no âmbito dos Municípios, em todas as suas etapas;

**h)** Adotar, pelas Promotorias de Justiça, eventuais medidas extrajudiciais de sua atribuição e que sejam necessárias para o envolvimento dos parceiros ou atores dos projetos-piloto, seja mediante organização de audiências públicas ou coletivas ou outras medidas adequadas;

**i)** Divulgar, pelos CAO's, internamente, entre os membros, o programa e as etapas da execução dos projetos-piloto, inclusive disponibilizando os estudos, pareceres, modelos executados no âmbito do projeto-piloto, a serem utilizados no âmbito dos demais Municípios ou Promotorias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO



### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO**

O início da execução, excetuada a Cláusula Segunda, item V, letra “a”, que já está cumprida, dar-se-á a partir da assinatura do presente Termo de Acordo de Cooperação e não envolve transferência de recursos financeiros entre as partes. As ações resultantes deste Termo de Acordo de Cooperação que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

### **CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo de Acordo de Cooperação terá prazo de vigência de quatro anos, a contar da data de sua assinatura, prorrogando-se automaticamente por iguais e sucessivos períodos, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

É condição de eficácia deste Termo a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado, que será providenciada pela AGERGS.

### **CLÁUSULA QUINTA – DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL**

É facultado aos signatários deste Termo de Acordo de Cooperação promover o distrato do presente, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral pela iniciativa de qualquer deles, hipótese em que deverá comunicar aos demais com trinta dias de antecedência, mediante notificação por escrito, restando para cada qual tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

### **CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES**

Este Termo de Acordo de Cooperação poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os signatários, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando a aperfeiçoá-lo.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO



### CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Os signatários elegem o Foro da Comarca de Porto Alegre para dirimir quaisquer questões advindas do Termo de Cooperação em tela. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste Termo de Cooperação, primordialmente, serão dirimidas de comum acordo pelos signatários.

E, por estarem assim acordados, firmam o presente Termo de Acordo de Cooperação, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma para os devidos efeitos legais.

Porto Alegre, 21 de maio de 2014.

**Marcelo Lemos Dornelles,**  
Ministério Público do Estado  
do Rio Grande do Sul.

**Valdir Andres,**  
Federação das Associações de  
Municípios do Rio Grande do Sul.

**Carlos Felisberto Garcia Martins,**  
Agência Estadual de Regulação dos  
Serviços Públicos Delegados do Rio  
Grande do Sul.

**Arnaldo Luiz Dutra,**  
Companhia Riograndense de  
Saneamento.